



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: **585/2025**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Assunto: **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**
Processo TCE-ES: 003289/2018
Exercício: **2017**
Responsável: **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**

I - PRELIMINARMENTE

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca. O Tribunal de Contas do Espírito Santo encaminhou o Parecer Prévio 00049/2021 (Primeira Câmara) a esta Câmara Municipal, através do Ofício 04422/2021-9, em conformidade com o artigo 129 do Regimento Interno desta Casa.

O processo foi protocolado na Diretoria de Recepção de Informação e Documentação em 27 de março de 2025, sob o número 000585/2025, e encaminhado ao Gabinete do Presidente.

Posteriormente, foi direcionado ao Expediente da Sessão Ordinária de 31 de março de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida, à Comissão de Orçamento, Finanças e Institucional.

II - RELATÓRIO

Versa os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2017. A responsável pela gestão municipal no período de 01/01 a 31/12/2018 foi a Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca que exerceu as funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 28 de abril de 2018, fora do prazo regimental. O corpo técnico do Tribunal realizou a análise, conforme os seguintes documentos:

- * Relatório Técnico RT 00500/2018
- * Instrução Técnica Inicial 00207/2018
- * Decisão SEGEX 00283/2018
- * Instrução Técnica Inicial 00603/2018
- * Relatório Técnico 00159/2018
- * Instrução Técnica Inicial 00317/2019
- * Instrução Técnica Conclusiva ITC 03440/2019-3
- * Parecer do Ministério Público de Contas 4227/2019-4





- * Manifestação Técnica 00190/2020-1
- * Parecer do Ministério Público de Contas 00674/2020-6
- * Voto do Relator 02377/2021-3
- * Voto de Vista 00047/2021 e
- * Parecer Prévio 00049/2021.

A análise da documentação apresentada ao Tribunal de Contas revelou indícios de irregularidades, conforme detalhado no Relatório Técnico 00500/2018-8 e na **Instrução Técnica Inicial 00603/2018-4**. Diante disso, a **Decisão SEGEX 00583/2018-1** determinou a citação da gestora responsável para apresentar justificativas sobre os pontos levantados.

Em resposta à citação, a gestora encaminhou justificativas e documentos, buscando esclarecer os indícios de irregularidades apontados no **Relatório Técnico 00500/2018** e na **Instrução Técnica Inicial 603/2018**.

Considerando a complexidade das questões relacionadas ao Instituto Próprio de Previdência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (SECEX-Previdência), conforme **Despacho 05068/2019-1**. A SECEX-Previdência elaborou o **Relatório Técnico 00159/2019**, específico sobre a prestação de contas do Instituto, no qual foram identificadas diversas irregularidades atribuídas à Chefe do Poder Executivo.

Com base nas irregularidades apontadas no Relatório Técnico da SECEX-Previdência, a **Instrução Técnica Inicial 00317/2019-6** sugeriu a citação da Prefeita para apresentar suas justificativas. A sugestão foi acatada pela Decisão SEGEX 300/2019-1.

Após regular citação, (**Termo de Citação 00549/2019-1**), a responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos.

Após a apresentação das justificativas e documentos pela gestora, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) procedeu com a análise, resultando na **Instrução Técnica Conclusiva 03440/2019-3**. O NCE opinou pelo acolhimento parcial das justificativas, propondo o afastamento dos indícios de irregularidades nos itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 5.1, 6.1, 8.1.1, 13.1.9 e 13.1.10. No entanto, o NCE manteve os indícios de irregularidades nos itens 2.1 e 6.2 do RT 0500/2018-8, bem como nos itens 2.1 e 2.2 do RT 0159/2019-4. Adicionalmente, o NCE propôs o afastamento dos indícios de irregularidades no item 2.3 do RT 0159/2019-4.

Em consequência, o NCE recomendou a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo de São Gabriel da Palha, **sugerindo a rejeição da prestação de contas anual da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, referente ao exercício de 2017**. O NCE também propôs a aplicação de multa à gestora devido ao envio intempestivo da Prestação de Contas Anual (PCA) ao Tribunal de Contas, além de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4227/2019-4**, de autoria do





Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou concordância com a proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019-3**.

Apesar das constatações anteriores, a gestora apresentou memorial de defesa e documentos complementares (Petição Intercorrente 0700/2020-5 e Peças Complementares 21279 a 21293/2020), os quais foram anexados aos autos por determinação do Relator (Despacho 28512/2020-9).

O Conselheiro Relator através da **Decisão 01333/2020-1** - 2ª Câmara retirou os autos de pauta, encaminhando-os à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, nos termos da Decisão Plenária TC-15/2020.

Em resposta, a área técnica, na **Manifestação Técnica 02941/2020-3**, propôs a realização de novo contraditório, fundamentando-se no artigo 126 do RITCEES, e sugeriu a oitiva da Prefeita, Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca.

O Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no Voto 02430/2020-1, divergiu parcialmente do posicionamento técnico e ministerial. No entanto, manteve a proposta de emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita no exercício de 2017. A recomendação baseia-se no artigo 132, inciso III, da Resolução JCEES 261/2013 e no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

“Desequilíbrio financeiro e atuarial por falta de repasse de aporte financeiro para cobrir insuficiência financeira (item 2.1 do RT 00159/20189-4 e item 2.10 da ITC 03440/2019-3);

Desequilíbrio atuarial gerado pela manutenção de Plano de Amortização de déficit atuarial incompatível com a realidade atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00159/20189-4 e item 2.11 da ITC 03440/2019-3); e

Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse de aporte atuarial (item 2.3 do RT 159/2019-4 e item 2.12 da ITC 03440/2019-3)”

O Conselheiro Domingos Augusto Taufner solicitou vistas dos autos e apresentou o Voto Vista nº 00087/2020-7, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica, Ministério Público de Contas e Relator. Em seu voto, o Conselheiro recomendou a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, propondo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca. A recomendação foi fundamentada no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em consonância com o artigo 132, inciso II, do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.





Em cumprimento à **Decisão 01333/2020-1** da Segunda Câmara, que determinou a reanálise técnica dos autos em relação à ordenação de despesas, conforme diretrizes estabelecidas na Decisão Plenária nº 15/2020, os autos foram retirados de pauta e encaminhados à área técnica.

A área técnica, com base na **Manifestação Técnica 02941/2020-3**, propôs a notificação da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, por meio da Decisão SEGEX 00295/2020-7, para que apresentasse manifestação sobre a repercussão das irregularidades remanescentes da Prestação de Contas Anual (PCA).

Em decorrência da Manifestação Técnica 02941/2020-3, a Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca foi notificada, por meio da Decisão SEGEX 00295/2020-7, para se manifestar sobre a repercussão das irregularidades remanescentes da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2017 (Processo TC-3582/2018) nas contas de governo (Processo TC-3289/2018).

Após a manifestação da gestora, o Núcleo de Controle de Contas (NCONTAS) elaborou a Manifestação Técnica 00312/2021-5, opinando pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a REJEIÇÃO das contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca. O NCONTAS considerou os reflexos da PCA de 2017 na decisão da Prestação de Contas Anual do Prefeito, propondo ainda a aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA, além de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01475/2021-5, de autoria do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou concordância com a proposta da Manifestação Técnica 00312/2021-5.

O Conselheiro Relator **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, ao discorrer sobre os encaminhamentos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017, rememorou que, após a sustentação oral da defesa perante o colegiado da Segunda Câmara, proferiu o Voto do Relator 02430/2020-1, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha recomendando a REJEIÇÃO das Contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:





Desequilíbrio financeiro e atuarial por falta de repasse de aporte financeiro para cobrir insuficiência financeira (item 2.1 do RT 00159/20189-4 e item 2.10 da ITC 03440/2019-3);

Desequilíbrio atuarial gerado pela manutenção de Plano de Amortização de déficit atuarial incompatível com a realidade atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00159/20189-4 e item 2.11 da ITC 03440/2019-3); e

Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse de aporte atuarial (item 2.3 do RT 159/2019-4 e item 2.12 da ITC 03440/2019-3);

O Conselheiro Domingos Taufner solicitou vistas dos autos e apresentou o Voto Vista 00087/2020-7 nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Emitir Parecer Prévio dirigido ao legislativo municipal, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, relativas ao exercício 2017, na forma do inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.”

Em atendimento à Decisão Plenária nº 15/2020 e à Decisão 01333/2020-1 da Segunda Câmara, que determinaram a reanálise técnica dos autos em relação à ordenação de despesas, os autos foram submetidos à área técnica.

Após a notificação da responsável e a apresentação de suas justificativas, o Núcleo de Controle de Contas (NCONTAS) emitiu a Manifestação Técnica 00312/2021-5, com o seguinte posicionamento:

“IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi oportunizado à prefeita LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto à repercussão, na apreciação destes autos, da irregularidade mantida no Acórdão 00479/2019-1 (processo TC 3582/2018) e Instrução Técnica de Recurso 00283/2019-1 (processo TC 14382/2019-2), sendo que a interessada exerceu tal direito, porém não logrou êxito em seu intento, ficando mantida a irregularidade.

Assim sendo, considerando-se o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, a Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019 (TC 3289/2018), Manifestação Técnica 190/2020 (TC 3289/2018) e o teor da Decisão Plenária 015/2020, sugere-se a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de SÃO GABRIEL DA





PALHA recomendando a REJEIÇÃO das contas da Sra. LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, tendo em vista as seguintes irregularidades:

RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA (ITEM 6.2 DO RT 500/2018-8) Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR FALTA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (ITEM 2.1 DO RT 159/2019-4) Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA MANUTENÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 159/2019- 4) Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art.1º, §1º, art.19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria PS 403/2008.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE CONSIGNAÇÃO. (Item 3.4.3 do RT 388/2018) Base Legal: 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal e Lei 8212/91;

Propõe-se ainda:

Aplicação de multa à Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019.”

O processo foi encaminhado ao Gabinete do Relator, que, com base nas manifestações constantes nos autos (Voto do Relator 02430/2020-1, Voto Vista 00087/2020-7 e Manifestação Técnica 00312/2021-5), divergiu parcialmente do posicionamento técnico e ministerial. O Relator votou pela aprovação da minuta de deliberação submetida ao Colegiado, nos seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

1) Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 0050/2018-8);





- 2) **Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.2 da ITC 03440/2019-3);**
- 3) **Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei (item 4.3.2.2 do RT 00500/2018-8 e item 2.3 da ITC 03440/2019-3);**
- 4) **Não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidade das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no Termo de Disponibilidade Consolidado (item 5.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.4 da ITC 03440/2019-3);**
- 5) **Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.5 da ITC 03440/2019-3);**
- 6) **Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (item 8.1.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.7 da ITC 03440/2019-3);**
- 7) **Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 13.1.9 do RT 00500/2018-8 e item 2.8 da ITC 03440/2019-3);**
- 8) **Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 13.1.10 do RT 00500/2018-8 e item 2.9 da ITC 03440/2019-3);**

2. MANTER a seguinte irregularidade, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passível de ressalva:

- 1) **Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2 do RT 00500/2018-8 e item 2.6 da ITC 03440/2019-3);**

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha recomendando a REJEIÇÃO das Contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art.132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) **Desequilíbrio financeiro e atuarial por falta de repasse de aporte financeiro para cobrir insuficiência financeira (item 2.1 do RT 00159/20189-4 e item 2.10 da ITC 03440/2019-3);**
 - 2) **Desequilíbrio atuarial gerado pela manutenção de Plano de Amortização de déficit atuarial incompatível com a realidade atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00159/20189-4 e item 2.11 da ITC 03440/2019-3); e**
 - 3) **Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse de aporte atuarial (item 2.3 do RT 159/2019-4 e item 2.12 da ITC 03440/2019-3);**
- 4. DEIXAR DE APLICAR MULTA pecuniária à senhora Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;**

5. DETERMINAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal e ao responsável pelo Controle Interno do Município:

- 1) **Comprove na próxima prestação de contas anual as ações adotadas para restituir à conta de reservas do RPPS o valor de R\$ 1.666.101.03, devidamente atualizado, que deixou de ser repassado no exercício financeiro de 2017 (item 2.1 do RT 00159/20189-4 e item 2.10 da ITC 03440/2019-3);**





- 2) *Realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em nas fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos. (item 4.3.2.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.2 da ITC 03440/2019-3);*
- 3) *Classifique as obrigações patronais devidas (3.1.90.13 e 3.1.91.13) nas subfunções corretas, sejam 361, 365 ou 122 (item 8.1.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.7 da ITC 03440/2019-3);*
- 4) *Indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens em almoxarifado ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive com a anuência da comissão designada para a realização do inventário anual de bens patrimoniais e em almoxarifado do município, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016; (item 2.2 da ITC 00495/2019-9, Processo TC-03582/2018-7);*
- 5) *Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora. (item 2.1 da ITC 00495/2019-9, Processo TC-03582/2018-7);*
- 6) *Indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar a real situação do saldo das consignações do município, em especial das contas —INSS Serviços de terceiros|| e —ISS||, acompanhadas de documentos probantes, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade. (item 2.4 da ITC 00495/2019-9, Processo TC-03582/2018-7);*
- 6. RECOMENDAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:**
- 1) *Realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o DEMDFL evidencie a correta movimentação do passivo financeiro em consonância com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial. (item 6.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.5 da ITC 03440/2019-3)."*

A aprovação do Parecer Prévio 00049/2021-1 – 2ª Câmara, foi por Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o relator que votou pela rejeição das contas, pela expedição de determinações e recomendações em sessão realizada na data de 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em que relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, em:

Parecer Prévio 00049/2021-1 - 2ª Câmara

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido ao legislativo municipal, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Srª Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, relativas ao exercício 2017, na forma do inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.





1.2. Deixar de aplicar multa pecuniária à senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que:

1.3.1 - Realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em nas fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos. (item 4.3.2.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.2 da ITC 03440/2019-3);

1.3.2 classifique as obrigações patronais devidas (3.1.90.13 e 3.1.91.13) nas subfunções corretas, sejam 361, 365 ou 122 (item 8.1.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.7 da ITC 03440/2019-3);

1.3.3 efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

1.3.4 com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.4. RECOMENDAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal que:

1.4.1. realize no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o DEMDFL evidencie a correta movimentação do passivo financeiro em consonância com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial. (item 6.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.5 da ITC 03440/2019-3);

1.4.2. continue envidando os esforços para a redução de gastos com pessoal ativo e inativo, além de outras despesas permanentes de caráter obrigatório, através de revisão de leis, auditoria em benefícios concedidos de natureza previdenciária ou não, inclusive com avaliações periódicas dos aposentados por incapacidade permanente para o trabalho para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei, cumprindo o previsto no art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 103/2019, em busca do equilíbrio fiscal que possa garantir os investimentos sociais e em infraestrutura, a remuneração dos servidores ativos e inativos, bem como outras despesas necessárias ao bom funcionamento dos serviços públicos locais.

É o relatório.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

A Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, referentes ao exercício financeiro de 2017, foi devidamente protocolada, conforme Processo nº 585/2025 o qual, foi encaminhado ao Gabinete da Presidência e após foi incluso no expediente da Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2025.

Na sequência, os autos foram remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, que procedeu à notificação dos Gestores responsáveis, conforme **Ofício nº 14/2025/GV/CM**,





relativo às contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, recebido em 04 de abril de 2025, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A Gestora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca apresentou sua defesa em 30 de abril de 2025, de forma tempestiva, no âmbito do Processo nº 827/2025, em resposta ao Ofício nº 14/2025/GV/CM. A manifestação teve por finalidade esclarecer os indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica** Conclusiva ITC 03440/2019-3 e no **Parecer Prévio nº 00049/2021-1 – Plenário**, ambos proferidos no **Processo TC nº 03289/2018-1**, foi encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do **Ofício nº 04422/2021**.

O **Processo nº 585/2025**, acompanhado das peças que compõem a defesa apresentada pelo Gestor, foi submetido a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos seguintes termos:

Em sua manifestação, a Gestora arguiu em sua defesa prévia as medidas estruturantes adotadas na gestão previdenciária, onde destacou:

- ✓ ***“Revogação de benefícios que incentivavam aposentadorias por invalidez;***
- ✓ ***Atualização da alíquota de contribuição previdenciária para 14%;***
- ✓ ***Reestruturação do Instituto de Previdência (SGPPREV);***
- ✓ ***Criação de comissões de estudos e planejamento de aportes;***
- ✓ ***Adoção das regras da Emenda Constitucional 103/2019 no plano local.***
- ✓ ***Reconhecimento da complexidade financeira enfrentada pelo município e da busca ativa por soluções, inclusive com solicitação de prazo e instituição de medidas legais para amortização do déficit atuarial e financeiro do RPPS.”***

Alegou ainda em sua peça de defesa que:

“A constatação de que as inconsistências contábeis detectadas não comprometeram a apuração de deficits por fonte nem os restos a pagar, tendo sido, inclusive, regularizadas no exercício seguinte (2018).

A inexistência de dolo ou má-fé da gestora, que agiu pautada pela responsabilidade administrativa e transparência, adotando todas as providências possíveis frente às limitações financeiras do ente municipal.

Deste modo, o próprio parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado já não macula a contas de aprovação, tendo em vista que os vícios identificados não foram suficientes para a rejeição as contas.”

Sem apresentar outras justificativas a Gestora em seu pedido, solicita deferimento para que a Comissão de Finanças e Orçamento **OPINE PELA APROVAÇÃO** das contas de





governo do exercício de 2017, e requereu que lhe seja garantida o direito pleno de defesa, inclusive o de sustentar de forma oral as suas razões defensivas em momento oportuno.

Não foi juntado pela defesa nenhum documento comprobatório que comprove suas alegações.

V - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:

Conforme relatado no Parecer Prévio nº 00049/2021-1 – 2ª Câmara, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, proferiu seu **Voto 02430/2020-1 divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, contudo, manifestando-me com a proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha recomendando a REJEIÇÃO das Contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

“Desequilíbrio financeiro e atuarial por falta de repasse de aporte financeiro para cobrir insuficiência financeira (item 2.1 do RT 00159/20189-4 e item 2.10 da ITC 03440/2019-3);

Desequilíbrio atuarial gerado pela manutenção de Plano de Amortização de déficit atuarial incompatível com a realidade atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00159/20189-4 e item 2.11 da ITC 03440/2019-3); e

Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse de aporte atuarial (item 2.3 do RT 159/2019-4 e item 2.12 da ITC 03440/2019-3).”

No entanto, vistas foram solicitadas pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, onde após análise dos autos e considerando que as irregularidades integram o rol do Acórdão TC-00479/2019-1, divergiu parcialmente do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, e VOTOU para que fosse adotada a aprovação de Parecer Prévio dirigido ao legislativo municipal, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Srª Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, relativas ao exercício 2017, na forma do inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Em Sessão realizada na data de 18/06/2021, 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, foi aprovado o Parecer Prévio nº 00049/2021-1, sendo vencido o relator que votou pela rejeição das contas, pela expedição de determinações e recomendações.





Ressalta-se aqui que a aprovação do Parecer Prévio não foi por unanimidade, onde devemos observar ainda o Acórdão 00479/2019-8 – Primeira Câmara, no qual o Conselheiro Relator adotou as razões de decidir nos fundamentos expostos pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva n.º 00495/2019-9 e acompanhou parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, e VOTOU, no sentido de que o Colegiado da Primeira Câmara aprovasse, como aprovou, a seguinte deliberação:

“1.1 Julgar IRREGULARES as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade senhora LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, nos termos do art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

2.4 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS RETIDAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS DE CONSIGNAÇÃO. (Item 3.4.3 do RT 388/2018)”

O Acórdão aprovado pelo Plenário daquela Corte de Contas que sintetiza a Prestação de Contas Anual de Ordenador é regido por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, cujas irregularidades, quando houver, são incorporadas ao Parecer Prévio, o qual sofrerá o julgamento por parte do Poder Legislativo.

O julgamento da Prestação de Contas Anual realizada pelo Poder Legislativo, refere-se tão somente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal e Contas recomendando ao Poder Legislativo, a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, que sintetiza a manifestação daquela Corte de Contas em relação a Prestação de Contas Anual e aos atos de gestão do Ordenador.

Não podemos deixar de mencionar que o Acórdão 1010/2020-1, determinou *ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das **reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, no montante de R\$ 1.631.426,35** com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de Contas.*

Destaca-se aqui que o uso indevido das reservas do Instituto de Previdência no exercício de 2017, só começou a ser restituída no exercício de 2023, ou seja, no mandato subsequente, o que demonstra a falta de comprometimento para com os aposentados, o uso ilegal das reservas sem a devida recomposição, deixando para o Gestor subsequente o pagamento do rombo oriundo pelo consumo ilegal das reservas, decorrentes da falta de aporte financeiro no exercício de 2017.





Quanto as alegações de que medidas estruturantes foram adotadas na gestão previdenciária, a Prestação de Contas Anual é de competência do Exercício de 2017, sendo que a revogação de benefícios que incentivavam aposentadorias por invalidez, foram implementadas pela Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018.

A atualização da alíquota de contribuição previdenciária para 14%, foi promovido pela Lei nº 2.873, de 17 de janeiro de 2020.

A reestruturação do Instituto de Previdência (SGPPREV) realizado pela lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019 dispõe sobre a reestruturação organizacional e de governança do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP – PREV e das unidades que o integram e dá outras providências.

Quanto a criação de comissões de estudos e planejamento de aportes, observou-se que foram publicadas as Portarias nºs 2.021/2018 que nomeia os membros para comporem a comissão de auxílio para revisão da legislação municipal referente ao SGP-PREV; [1.694/2018](#), [nomeia comissão especial para estudar e analisar soluções para os problemas financeiros do SGP-PREV e 2.832/2019](#), alterar o art. 1º da portaria nº 2.021/2018, que nomeou os membros para comporem a comissão de auxílio para revisão da legislação municipal referente ao SGP-PREV.

Adoção das regras da Emenda Constitucional 103/2019 no plano local foi instituída pela **Lei Complementar nº 67, de 17 de janeiro de 2020 que dispõe sobre Tempo de Contribuição e demais requisitos para Aposentadoria dos Servidores Municipais, bem como Cálculo de Proventos, Reajustes, Regras de Transição e Pensões por Morte.**

A Gestora não comprovou em sua defesa quais foram as **complexidades financeiras enfrentadas** pelo município e as soluções implementadas para amortização do deficit atuarial e financeiro do RPPS.

Quanto ao pedido para que esta Comissão de Finanças e Orçamento **OPINE PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2017, cabe citar a Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

“Art. 57 [...]

§6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.”

Neste caso fica esclarecido que a Comissão de Finanças e Orçamento não possui legalidade para alterar a recomendação proposta no Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal de Contas, e sim, diante da manifestação exarada no parecer, emitir juízo de valor que possibilite a orientação dos votos dos Vereadores.

VI - CONCLUSÃO





A análise realizada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, corroborada pela Manifestação do Ministério Público de Contas e pela aprovação do Parecer Prévio nº 00049/2021 (Primeira Câmara), recomenda ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício de 2017, em consonância com as manifestações constantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do referido exercício.

Após análise da peça de defesa apresentada a este Relator, no que concerne aos aspectos técnico-contábil e à legislação pertinente, entendo pertinente acompanhar as conclusões exaradas no **Parecer Prévio nº 049/2021** e adoto, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito ali expostos, independentemente de sua transcrição, com as recomendações subsequentes.

VII - PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, e observados os trâmites processuais pertinentes, considerando a fundamentação apresentada, e após análise, relatório e discussão dos autos, voto no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca.**

Por essa razão, aderimos integralmente ao Parecer do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, consubstanciado no **Parecer Prévio nº 025/2024-1** da Primeira Câmara, como fundamento para a presente decisão:

1. DETERMINAR ao atual gestor que:

1.1 - realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados nas fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superavit/Deficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos. (item 4.3.2.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.2 da ITC 03440/2019-3);

1.2 classifique as obrigações patronais devidas (3.1.90.13 e 3.1.91.13) nas subfunções corretas, sejam 361, 365 ou 122 (item 8.1.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.7 da ITC 03440/2019-3);

1.3 efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superavit/Deficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

1.4 com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.





2. RECOMENDAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal que:

2.1. realize no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o DEMDFL evidencie a correta movimentação do passivo financeiro em consonância com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial. (item 6.1 do RT 00500/2018-8 e item 2.5 da ITC 03440/2019-3);

2.2. continue envidando os esforços para a redução de gastos com pessoal ativo e inativo, além de outras despesas permanentes de caráter obrigatório, através de revisão de leis, auditoria em benefícios concedidos de natureza previdenciária ou não, inclusive com avaliações periódicas dos aposentados por incapacidade permanente para o trabalho para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, na forma de lei, cumprindo o previsto no art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 103/2019, em busca do equilíbrio fiscal que possa garantir os investimentos sociais e em infraestrutura, a remuneração dos servidores ativos e inativos, bem como outras despesas necessárias ao bom funcionamento dos serviços públicos locais.

3 - ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº261, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);**
- b) ata da Sessão correspondente;**
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e**
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).**

4 - ENCAMINHAR, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

5 – Dar ciência aos interessados.

Sala das Comissões Permanentes, 06 de Maio de 2025.

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONS

Relator

VOTO COM O RELATOR:

ROBSON CRUZ

Presidente

FABIANO OST

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **05/06/2025 15:18**

Checksum: **410B2301E7F1751C88D8C827354F832DCC07D864769FD6C426A339986C524AA2**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **05/06/2025 15:23**

Checksum: **C834581541710AAC6B3FF959D08FEE759E00D26AEDC3DA4ECA5EF17991D55644**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **06/06/2025 10:51**

Checksum: **2D590F306425C80B074A838D0C0BBF3EBF39014B3895B5E8B04A280AA0122BCC**

